

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000972/2005-45  
**Recurso n°** 256.728 Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-00.734 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de abril de 2010  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** RIGOCOLOR ARTES GRÁFICAS E EDITORA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004,  
29/10/2004


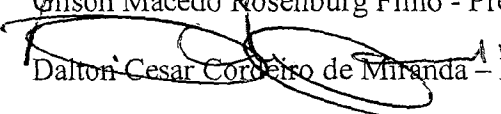
DIF. PAPEL IMUNE. PENALIDADE PELO ATRASO. LEI Nº  
11.945/2009. REDUÇÃO.

Por força do art. 1º, § 4º, da Lei nº 11.945/2009, que se aplica aos lançamentos anteriores em virtude da retroatividade benigna estipulada no art. 106, II, "c" do CTN, a multa pelo atraso na entrega da DIF - Papel Imune é reduzida aos valores estipulados no citado parágrafo, descabendo exigí-la nos montantes estabelecidos anteriormente pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/35/2001

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente  
  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda - Relator

EDITADO EM 16/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão consubstanciada em acórdão da DRJ que julgou procedente o lançamento levado a efeito contra a contribuinte, referente ao tema DIF – Papel – Imune.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Relator

O apelo voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão consubstanciada em acórdão da DRJ que julgou procedente o lançamento levado a efeito contra a contribuinte, referente ao tema DIF – Papel – Imune.

Neste Colegiado e há algumas sessões de julgamento, temos adotado o entendimento em prover parcialmente os recursos voluntários que nos são submetidos com o trato do referido tema, para ajuste dos valores exigidos.

Explico.

O artigo 106 do CTN prevê a aplicação da retroatividade benigna e, para a matéria em debate, temos que foi editada a Lei nº 11.945/2009, modificando os critérios para a aplicação da multa objeto do Auto de Infração levado a efeito contra a recorrente e mantida pelo acórdão recorrido.

Da referida legislação, benigna para a recorrente, temos que a mesma suprimiu a expressão “mês-calendário”, impossibilitando qualquer exigência mensal para uma única falta cometida e relativa ao tema DIF – Papel – Imune.

E como muito bem observado pelo Ilustre Conselheiro Emanuel Dantas:

*Agora, após a Lei nº 11.945/2009 (conversão da MP nº 451/2008), a penalidade é exigida levando-se em conta cada obrigação acessória isolada – no caso, cada DIF-Papel Imune trimestral –, de modo que se a Administração Tributária demora mais para efetuar o lançamento, a multa não aumenta a cada mês. A salientar, por oportuno, que a Receita Federal do Brasil tem meios eletrônicos de detectar o descumprimento da obrigação acessória, tão logo vencido o prazo de sua entrega. Daí ser mais razoável a fixação da penalidade proporcional ao número de DIF-Papel Imune (ou trimestre) em atraso, em vez do “taxímetro” anterior.*


*Os valores máximos para a hipótese de a DIF-Papel Imune não ser entregue passaram a ser, independentemente do número de*

Cef

*meses em atraso, de R\$ 2.500,00 para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 para as demais empresas (inc. II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009).*

Forte nestes argumentos e análise de ordem legal, voto pelo parcial provimento ao apelo voluntário interposto, para que a Fiscalização ajuste o valor exigido da recorrente, com fundamento naquilo quanto determina e regulamenta o artigo 1º, § 4º, da Lei nº 11.945, de 04/06/2009, abrando-se a penalidade imposta.

É como voto

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA